
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 003/2023-FMS



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 003/2023-FMS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.592/2023**

Trata-se de análise e decisão acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 79.805.263/0001-28** referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023-FMS, que tem por objeto “o registro de preços para aquisição de **EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA CENTRO CIRÚRGICO E CME DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES E CIRURGIAS ELETIVAS DE PORTO SEGURO - BA**, via Registro de Preços, conforme especificações contidas no anexo I, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.”

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmsps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro- Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde. 23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação. 23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 02 (dois) dias útil anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. 23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de um dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. 23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação. 23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 19 de janeiro de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 24 de janeiro de 2024, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que a impugnação em questão tem como objetivo a ampliação da competição dentro do certame, requisitando a alteração de trechos das especificações técnicas do objeto licitado visando esse fim.

Nesse sentido, indica que a Administração altere o edital do nº 003/2023-FMS nos trechos: sobre o Item 04, MESA CIRÚRGICA ELETRO-HIDRÁULICA, quanto a capacidade de carga mínima exigida, aumentando essa de 180kg para 350 kg; quanto a deslocamento do leito, para exigir capacidade de deslocamento elétrico mínimo; quanto a exigência de um sistema eletro-hidráulico para a de um funcionamento elétrico ou eletro-hidráulico; quanto ao grau mínimo de proteção, sugerindo a determinação de selo IP-44 ou IP-54 para o produto; sobre o Item 22, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, para incluir exigência mínima quanto a vida útil que as lâmpadas devem possuir; o consumo de energia que o produto deverá conter; quanto a existência de controle remoto do aparelho; quanto a variação de temperatura; quanto a existência de Sistema LCC; quanto ao grau de proteção mínimo; e para que seja retirada a exigência de compatibilidade do equipamento com a norma DIN 1946-4: 2008-12, visto que essa frustrará a participação de diversas empresas por se tratar de norma estrangeira.

Alega ainda a impugnante, a existência de indícios de direcionamento do certame na descrição do item 04, por ser essa compatível às especificações do produto ofertado pela fabricante MINDRAY.

Dessa forma, requer a alteração do instrumento convocatório conforme as indicações apresentadas na impugnação, para, supostamente, proporcionar que seja realizada uma aquisição de qualidade com a presença de uma ampla concorrência, de modo a garantir o princípio da eficiência licitatória sem ferir o princípio da isonomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar das razões da impugnação, verificou-se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica assim respondeu:

“Item 04 – Mesa cirúrgica elétrico-hidráulica

1 – Quanto ao sistema de acionamento

Resposta: A impugnação não será acatada nesse pedido, em virtude de que o texto está claro, sem direcionamento a nenhum fabricante e deixando aberta a possibilidade de oferta de equipamentos que cumpra a exigência referida no texto. Salientamos que, a solicitação de equipamento elétrico-hidráulico, vem atender satisfatoriamente a necessidade do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



serviço cirúrgico ofertado por essa Secretaria de Saúde.

2 – Sobre a capacidade de carga mínima

Resposta: Texto alterado para: Capacidade mínima de carga entre 180 e 350kg em todas as posições.

3 – Sobre sistema de deslocamento

Resposta: A impugnação não será acatada nesse pedido, em virtude que o texto está claro, sem direcionamento a nenhum fabricante e deixando aberta a possibilidade de oferta de equipamentos que cumpra a exigência referida no texto.

4 – Quanto ao grau de proteção mínimo contra corrosão

Resposta: texto incluído: A mesa deverá ser fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, com sistema que proporcione a blindagem contra líquidos das partes internas.

O texto com as devidas alterações ficará assim:

**MESA CIRÚRGICA ELETRO-HIDRÁULICA COM
DESLOCAMENTO LONGITUDINAL**

Dimensões da mesa cirúrgica, largura mínima sem trilhos laterais de 500 a 550 mm, comprimento mínimo do tampo de 2000 mm. A mesa deverá possuir seu tampo radio transparente dividido em no mínimo 04 seções sendo elas: cabeceira, apoio das costas, assento, e perneiras bipartidas. A mesa deverá ser fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, com sistema que proporcione a blindagem contra líquidos das partes internas. Mesa de operações eletro-hidráulica para utilização em diversos tipos de cirurgia, que permita ao usuário ajustar a trava da mesa através de um painel de comandos e posicioná-la na Sala de Cirurgia através de rodízios. Deve ser dotada de trilhos laterais para a instalação de acessórios complementares, como placas de braços e quadros. Capacidade de carga mínima entre 180 kg e 350 kg em todas as posições. Deve permitir a utilização de equipamentos de diagnósticos radiológicos, como o Arco Cirúrgico e o Raio X. Sistema de acolchoamento em material



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



visco elástico (“espuma de efeito memória”) de no mínimo 75mm. Controle remoto com fio, que permita ao usuário utilizá-la em qualquer localização próxima a mesa e que possua todos os comandos necessários para os principais movimentos da mesa de operações, e 01 (um) botão que permita ao usuário recolocar a mesa em sua posição inicial padrão (como botão “0” ou “Posição Inicial”). A mesa deverá possuir 01 (um) controle posicionado na mesa e 01 (um) controle com cabo de no mínimo 1 metro de comprimento. Sistema de freios por pedal: Deve possuir o movimento de deslocamento longitudinal de, pelo menos, 200 mm, através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto. Deve possuir um ajuste de altura mínima de 700 mm (+ 10%), através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto. Deve possuir o movimento de Trendelenburg / Trendelenburg Reverso (Proclive) de, pelo menos 30°, através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto. Deve possuir o movimento de inclinação (tilt) lateral, tanto à direita quanto à esquerda de, pelo menos 25°. Deve possuir o movimento da placa das costas de, +70° de aclave e -20° de declive. Deve possuir as posições flex / reflex de até 220° através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto (). Bateria interna que permita a utilização da mesa por, pelo menos, 50 procedimentos

Acessórios:

- 01(um) Arco de narcose.
- 01 (um) Par de suporte para o braço.
- 01 (um) Par de perneiras automáticas em bota, que possa ser utilizada em cirurgias laparoscópicas, ginecológicas, urológicas, entre outras.

Item 22 – Foco cirúrgico

1 – Sobre a vida útil das lâmpadas

Resposta: Texto alterado para: Deve assegurar uma vida útil de pelo menos 50.000 horas.

2 – Sobre consumo de energia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Resposta: A impugnação não será acatada nesse pedido, em virtude que o texto está claro, sem direcionamento a nenhum fabricante e deixando aberta a possibilidade de oferta de equipamentos que cumpra a exigência referida no texto.

3 – Controle remoto

Resposta: A impugnação não será acatada nesse pedido, em virtude que o texto está claro, sem direcionamento a nenhum fabricante e deixando aberta a possibilidade de oferta de equipamentos que cumpra a exigência referida no texto.

4 –Variação de temperatura

Resposta: Texto alterado para: temperatura de cor com faixa de temperatura de cor entre 3.500 e 4.500 K.

5 – Equilíbrio de cor e luz

Resposta: A impugnação não será acatada nesse pedido, em virtude que o texto está claro, sem direcionamento a nenhum fabricante e deixando aberta a possibilidade de oferta de equipamentos que cumpra a exigência referida no texto.

6 – Grau mínimo de proteção contra corrosão

Resposta: Texto será incluído: Possuir superfície lisa e anti-corrosiva para facilitar a limpeza e proteção do equipamento.

7 – Sobre a norma DIN

Resposta: A impugnação não será acatada nesse pedido, pois Infelizmente não há na ABNT nenhuma norma que verse sobre influência de focos sobre sistemas fluxo laminar. Este requisito é muito importante para prevenção de infecções durante o procedimento cirúrgico, porém diversos fabricantes atendem esta norma, mantendo assim a norma Din como requisito, mas deverá apresentar os registros e certificados que pedem a especificação.

O texto com as devidas alterações ficará assim:

FOCOCIRÚRGICO

Foco cirúrgico de teto com iluminação por LED's com câmera de vídeo - características técnicas mínimas: composto por duas cúpulas com geração de luz através de tecnologia de diodos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



emissores de luz (LED's). Iluminação isenta de infravermelhos e ultravioletas cada conjunto de braços (incluindo as cúpulas) deve possuir no mínimo 04 articulações com movimentos simultaneamente. Cada conjunto de braços deve ser composto por: braço principal, braço articulado com molas e arco, o movimento do eixo principal de ambos os braços deve ser de no mínimo 360° na horizontal (movimento infinito); o movimento de cada arco deverá ser de no mínimo 360°, cúpula com movimento de no mínimo 95°, deverá possuir dois sistemas de controle de iluminação, um localizado entre o arco e a cúpula e o outro na parede, cada cúpula deverá possuir ao menos 3 alças laterais de posicionamento não estéril. Deverá possuir compatibilidade com sistema de multimídia. Possuir superfície lisa e anti-corrosiva para facilitar a limpeza e proteção do equipamento. Temperatura de cor deverá ser estável durante todo o procedimento. Deverá possuir câmera de vídeo no centro de uma das cúpulas, coberta por manopla, deverá propiciar grande iluminação em profundidade, sem a necessidade de ajuste durante o procedimento cirúrgico. A iluminação gerada pelos LED's deverá ser completamente regulável. Deve possuir sistema de controle da estabilidade do fluxo luminoso dos LED's, de forma que o nível de iluminação não varie ao passar do tempo. Deve assegurar uma vida útil de pelo menos 50.000 horas. Ajuste de iluminação deve ser entre no mínimo 30% e 100% da iluminância total, através de tela sensível ao toque para cada cúpula em seu respectivo braço ou na parede da sala. A luz gerada deverá ser circular e homogênea através de feixes de luz sobrepostos. Deve ser separada e independente, removendo assim quaisquer sombras indesejáveis criadas por obstáculos. Faixa de funcionamento (por cúpula). Características da cúpula: energia radiante média gerada de 4 mw/m² .lx ou menos, diâmetro mínimo da cúpula: 60 cm, iluminação: 160.000 lux (±5%), ajuste mínimo da iluminação: 30 e 100%, diâmetro do campo ajustável entre 200 e 300m no mínimo, profundidade mínima de iluminação: mínimo 100 cm, índice mínimo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



retribuição da cor (cri): mínimo 95, temperatura de cor ajustável entre 3.500 e 4.500 K. Características elétricas e mecânicas: consumo máximo de energia para cada cúpula 60VA. Características técnicas mínimas da câmera de vídeo: sensor CCD: 1/4", de no mínimo 400.000 pixels. Tensão de alimentação: 110 – 220V / 50-60 Hz. 02 braços articulados para suspensão de monitores com ajuste de altura variável (comprimento de cada braço de 400mm), com adaptador vesa de 75 x 100. O equipamento deverá ter registro na ANVISA e atender as normas IEC 60601-1, IEC 60601-2-41 e DIN 1964-4 sendo comprovado através da apresentação de seus respectivos certificados."

Respalamos que esta Administração Pública respeita plenamente os Princípios da licitação garantindo a ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Contudo, o princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade de os mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Esta Administração, usufruindo do Princípio da Autotutela, com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, após análise detida do caso concreto, concluiu por acatar somente parte das sugestões realizadas pelo impugnante procedendo, então, à republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023-FMS com as devidas correções.

Traremos abaixo os mencionados dispositivos legais para corroborar com o quanto alegado:

Lei 9.784/99

Art. 53.

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Súmula 346 STF:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473 STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sendo assim, no que se refere as razões da impugnação interposta, após uma análise criteriosa, decidiu-se acatar parcialmente a impugnação interposta, em nome das boas práticas da administração, para que o procedimento licitatório ocorra da melhor maneira possível aos interessados de participarem do certame,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



entendendo-se, assim, que o instrumento convocatório precisa ser reavaliado e readequado.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**.

Porto Seguro- Ba, 23 de janeiro de 2024.

**Larissa de Santana Santos
Pregoeira**

Decreto nº 14.903 de 27/07/2023